



Decisão Monocrática 00610/2023-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01913/2023-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CMSM - Câmara Municipal de São Mateus

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: CRISTIANO DE JESUS SILVA

Responsável: PAULO SERGIO DOS SANTOS FUNDÃO

Procurador: MARCOS DANIEL DE AGUIAR (OAB: 22685-ES)

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO com pedido cautelar** formulada pelo senhor Cristiano de Jesus Silva, vereador no município de São Mateus, em face da Câmara Municipal de São Mateus, sob responsabilidade do senhor Paulo Sérgio dos Santos Fundão, alegando irregularidades nos Editais de Concurso Público nº 001/2023 e 002/2023 da Câmara Municipal de São Mateus.

O Representante, em sua inicial, requer o afastamento do Presidente da Câmara Municipal de São Mateus e suspensão do certame, sob alegação de que não houve regular autorização para realização dos certames, os quais estão supostamente violando princípios administrativos e os atos normativos vigentes.

Apresenta o representante os seguintes pedidos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

- a. Do quanto expendido, considerando que os fatos aqui narrados demonstram gravidade da situação, eis que há patente ilegalidade no trato com os recursos públicos e todo o processo de seleção de pessoal da Casa de Leis pelo Presidente da Câmara Sr. Paulo Fundão, além de evidente ofensa dolosa aos princípios constitucionais e inobservância/não respeito ao próprio Regimento Interno da Casa de Leis de São Mateus pelo então Presidente da Câmara, o Sr. Paulo Fundão, não resta outra alternativa, senão interpor a presente REPRESENTAÇÃO em fase do ora Presidente da Câmara de São Mateus, requerendo que seja SUSPENSO IMEDIATAMENTE o certame público, além do AFASTAMENTO CAUTELAR do Sr. Paulo Sérgio Fundão até o fim das averiguações, sob pena de não se conseguir obter os documentos necessários, eis que atualmente tudo está sob o seu poder e subordinação, pois nenhum funcionário da Casa move uma agulha sem sua autorização.
- b. Ao final requer-se o cancelamento da contratação da banca organizadora do Concurso e, por via reflexa, o cancelamento do concurso que só poderá ser reiniciado com as devidas adequações e nova contratação pautada na legalidade, transparência, eficiência e publicidade por quem tem competência, no caso a Mesa da Câmara, observada a reserva orçamentária.
- c. Igualmente, requer-se seja o Sr. Paulo Fundão, ora Presidente da Casa de Leis de São Mateus, responsabilizado nas penas da lei.
- d. Noutro giro, solicita-se a esse E. Tribunal de Contas seja solicitado ao Instituto de Integração em Políticas Públicas – IIPP a relação de candidatos com inscrição realizada, uma vez que há notícia de que muitos servidores e parentes de servidores da Câmara de São Mateus estarem participando do certame, com vista a serem beneficiados, ofendendo o próprio Regulamento dos Concursos, que veda ditas participações em seu art. (Decreto Legislativo nº 001/2023).
- e. Seja determinado à Comissão Especial o fornecimento de cópias das Atas de Reunião com o IPP (banca examinadora contratada), no prazo impreterível de 48 horas, sob pena de incidência de astreintes no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de eventual descumprimento da ordem.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

f. Arrola as testemunhas abaixo, requerendo sejam ouvidas sobre o caso, eis que detém muito conhecimento e informação durante o período que as tratativas foram realizadas na sede da Câmara Municipal.

É o suscinto relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o Representante é legitimado, nos termos do art. 182, IV¹ do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ademais, entendo restarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno, quais sejam:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade legalmente exigidos e conheço a presente representação.

¹ Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

[...]

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

3. DECISÃO

Ante o exposto, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do senhor **Paulo Sérgio dos Santos Fundão**, presidente da Câmara Municipal de São Mateus para que, para que no **prazo de 5 dias**, caso queira, apresente justificativas às alegações trazidas nesta Representação.

Recebida a documentação, remetam-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise acerca do pedido cautelar e, após, que sejam devolvidos a este Gabinete para deliberação.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913